

Inadimplemento Absoluto e Relativo (Mora)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

NOÇÃO GERAL DE INADIMPLEMENTO:

Conceito: é o descumprimento de uma obrigação por fatos alheios à vontade das partes (caso fortuito ou força maior) ou por culpa do credor ou do devedor.

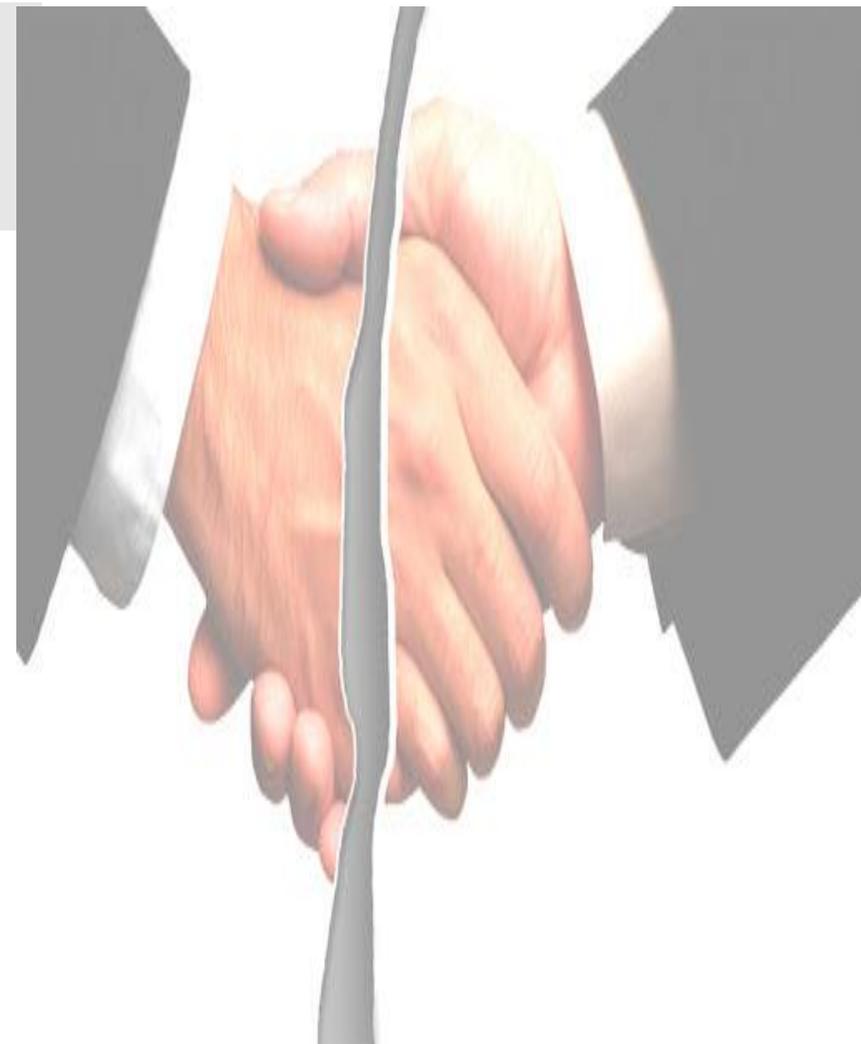
Espécies:

Inadimplemento Involuntário:

- ✓ **impossibilidade da prestação** decorrente de fatos e acontecimentos alheios à vontade do devedor;
- ✓ não há **imputação**, elemento essencial para caracterizar a **responsabilidade seja do devedor ou do credor**.

Inadimplemento Voluntário:

- ✓ **Impossibilidade da prestação decorre de culpa ou dolo** do devedor (mora do devedor) ou do credor (mora do credor);
- ✓ **Consequências:** responsabilização contratual ou extracontratual.



INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO:

Dolo

- é a não realização da prestação, seja o dar, fazer ou, ainda, a realização de uma abstenção para as obrigações de não fazer, de forma **deliberada** pelo devedor ou pelo credor, que se recusa a receber a prestação no modo, tempo, lugar ajustado entre as partes;
- **consciência do prejuízo** que causará ao credor (*animus injuriandi* ou *nocendi*).

Culpa

- não realização da prestação decorrente de **negligência**, **imprudência** ou **imperícia** do devedor;
- **Culpa contratual**
- **Culpa extracontratual** ou **aquiliana**: infringe o dever legal consistente na imposição de respeito ao bem jurídico de outrem originado na máxima *neminem laedere*.

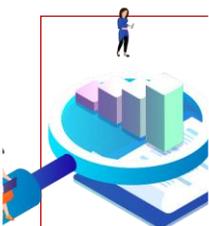
CULPA:



Culpa *in* *Vigilando*



Culpa *in* *Eligendo*



Culpa *in* *Contrahendo*

Art. 392. Nos **contratos benéficos**, responde **por simples culpa** o contratante, a quem o contrato aproveite, e por **dolo** aquele **a quem não favoreça**. Nos **contratos onerosos**, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

EXCEÇÕES à regra do art. 392 do CC/02:

- **contrato de depósito** (art. 629 do CC/02), que, a despeito de ser um contrato benéfico, pois o depositário **responderá por culpa e por dolo**;
- **mandato** (art. 667 do CC/02), semelhantemente, é contrato benéfico, pois o mandatário **responde por culpa e dolo**.

INADIMPLEMENTO ABSOLUTO x INADIMPLEMENTO RELATIVO:

Inadimplemento Absoluto

- não realização voluntária da prestação pelo devedor, sendo que **falta ao credor interesse** no desempenho posterior;

Inadimplemento Relativo

- não cumprimento da prestação pelo devedor no modo, tempo e lugar ajustado entre as partes, mas que ainda pode ser desempenhada pelo devedor **por haver interesse do credor neste sentido**.

Mora

Ex. Obrigação Pecuniária

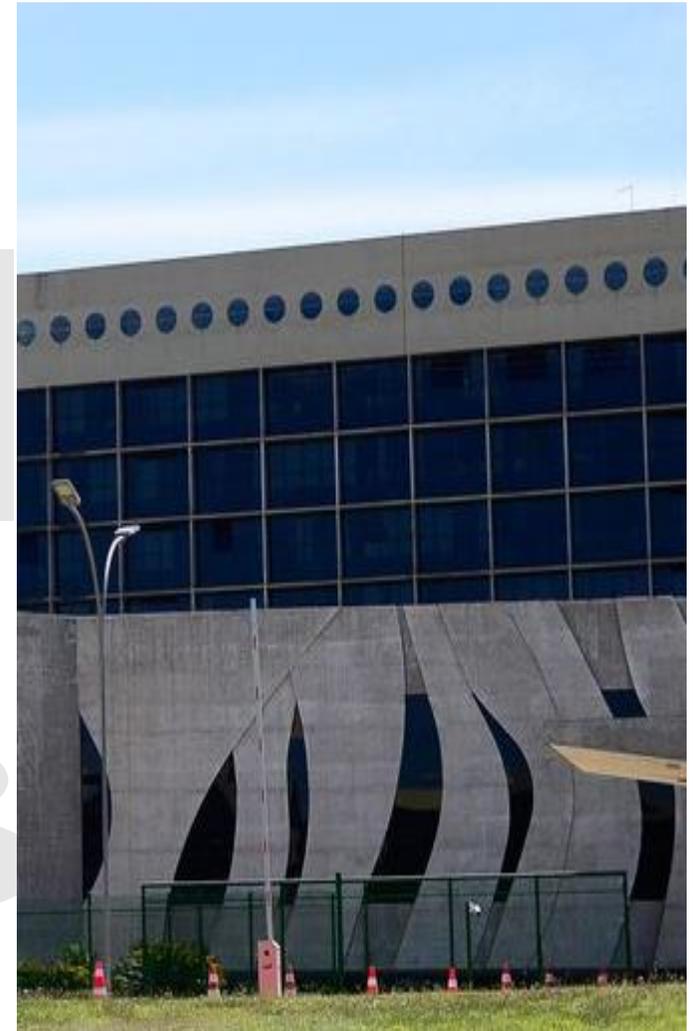
VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO:

- ❖ embora tenha sido prestada a conduta principal, o devedor não tenha observado deveres anexos ou colaterais .

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

*** Boa-fé Objetiva ***

Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça:
“Ementa: Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”



MORA:

Conceito = devedor que não efetuar o pagamento + credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato estabeleceu (art. 394 CC/02);

Inadimplemento Relativo

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, **se tornar inútil ao credor**, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Utilidade do Credor

Historicamente: pagamento em atraso X CC de 16 e 02 (Visão tríplice): tempo, lugar e forma.

Doutrina majoritária: noção tríplice (mais ampla) – Agostinho Alvim, Serpa Lopes, Caio Mário, Teixeira de Freitas e Beviláqua.

Doutrina minoritária: retardamento (não observância do tempo) – Orlando Gomes.

ESPÉCIES DE MORA:

Mora

Do Devedor (*debendi, debitoris e solvendi*)

Do Credor (*credendi, creditoris e accipiendi*)

É um direito subjetivo do credor. Quais são os limites?

Abuso de Direito (art. 187 CC/02)

MORA DO DEVEDOR (*DEBENDI, DEBITORIS, SOLVENDI*):

Só há mora se houver culpa (art. 396 do CC/02);

✓ **Retardo:** não gera os efeitos da mora.

Consequências

Art. 395 CC/02

perdas e danos, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Art. 399 CC/02

aumento de sua responsabilidade

Exceções perpetuatio obligationis

Isenção de culpa
(art. 393 CC/02)

Dano ocorreria igualmente

MORA DO CREDOR (*CREDENDI, CREDITORIS, ACCIPIENDI*):

Requisitos:

Oferta real pelo devedor

Recusa injustificada pelo credor
(art. 313 CC/02)

Culpa????



Doutrina Majoritária: independe de culpa (Agostinho Alvim, Caio Mario, Washington de Barros Monteiro)

Doutrina Minoritária: pode ser afastada por caso fortuito ou força maior (Serpa Lopes)

Efeitos: art. 400 CC/02

o credor arca com as despesas de conservação da coisa + benfeitorias necessárias;

o devedor só responderá pelos danos causados por dolo;

o credor se sujeita ao preço mais favorável ao devedor, se o valor do objeto oscilar;

Devedor: exonerado do pagamento dos juros e da cláusula penal.

MORA RECÍPROCA:

Mora Simultânea:

- ❖ ocorre uma compensação de moras, e nenhuma delas produz efeitos;



Mora Recíproca:

- ❖ a mora do credor é que produzirá consequências.



TERMO INICIAL DA MORA E CONSTITUIÇÃO DA MORA:

Termo inicial da mora, depende do tipo de obrigação

Obrigação positiva: mora automática termo certo (*ex re*) ou mora *ex personae*;

dies interpellat pro homine

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, **positiva e líquida, no seu termo**, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui **mediante interpeção judicial ou extrajudicial**.

Obrigação negativa: depende de interpeção, com efeitos *ex tunc* (art. 390 CC/02);

Obrigações ilíquidas: depende de interpeção judicial ou extrajudicial, via cartório, com efeitos *ex nunc* (par. ún. Art. 397 CC/02);

Obrigações de reparar ato ilícito: da data em que o ato ilícito foi praticado; depende de interpeção, com efeitos *ex tunc* (art. 398 CC/02).

PURGAÇÃO OU EMENDA DA MORA (*EMENTIO MORAE*):

- ✓ **Efeito:** recondução da obrigação à normalidade;
- ✓ **Não é possível** a purgação da mora, no contrato que contiver cláusula resolutiva expressa;
- ✓ **Exceção:** contrato bilateral com cláusula resolutiva tácita, que só produz efeitos com a decisão judicial - possibilidade de purgação (antes da contestação);
- ✓ A purgação da mora só é possível, se for **útil ao credor** (inadimplemento relativo).
- ✓ O **credor:** deve indenizar o devedor, quando recebe a prestação, quanto às despesas de conservação da coisa (inc. II do art. 401 CC/02);



PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR:

Requisitos: Art. 401, inc. I CC/02

Prestação

Perdas e Danos

Juros de Mora

Correção Monetária

Honorários advocatícios

Exemplo:

Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991)

Art. 62, parágrafo único da LI

Limitação (24 meses)

Endurecimento (antes: 2x nos 12 meses anteriores)

Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade **nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação.** (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)